

Art. 1º Fica concedido aos cidadãos Aurelio Civatti e José Ignacio de Camargo Penteado ou quem melhores vantagens offerecer, privilegio por cincoenta annos para construirem, usarem e gosarem de uma linha de bonds por tracção animada ou a vapor, que partindo da cidade de S. Carlos do Pinhal ou suas immedições vá ter aos bairros denominados «Água-Vermelha» e «Quilombo» no mesmo municipio de S. Carlos do Pinhal, e dentro da zona privilegiada da Companhia Rio-Claro.

Art. 2º Ficam salvos á Companhia de Estrada de Ferro Rio-Claro os direitos de preferencia que lhe são garantidos pelo decreto n. 7.838 de 4 de Outubro de 1880.

Art. 3º O contracto para execução desta lei poderá ser feito pelos concessionarios com a camara municipal de S. Carlos do Pinhal, dentro de cujo municipio se desenvolverá a linha ora concedida.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e sete dias do mez de Março do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

(L. S.)

BARÃO DO PARNAHYBA.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, concedendo a Aurelio Civatti e José Ignacio de Camargo Penteado, ou a quem melhores vantagens offerecer, privilegio por 50 annos, para construcção de uma linha de bonds, como ácima se declara.

Para vossa excellencia vêr,

Olympio O'Reilly a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e sete dias do mez de Março do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

O secretario da provincia—*Estevam Leão Bourroul.*

N. 46

O Barão do Parnahyba, presidente da provincia de São Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal de Mogy-mirim, decretou a seguinte resolução :

Art. 1º As casas de negocio desta cidade deverão fechar suas portas nos domingos e dias santificados, ás 3 horas da tarde, não podendo fazer venda ou permutas de seus respectivos generos dessa hora em diante, sob pena de 20\$ de multa e o dobro nas reincidencias.

§ 1º Exceptuam-se as casas de pharmacia, hotéis, restaurants, bilhares, confeitarias ou padarias e barbeiros.

Art. 2º Para ter cães pelas ruas pagará o dono 10\$000 de cada um annualmente, no mez de Julho, devendo os cães trazer colleiras carimbadas, e os

de fila, além da colleira, mordança ; sob pena de serem mortos pelo fiscal ou qualquer cidadão.

Art. 3º Para ter cabras pelas ruas pagarão os donos 10,000 annualmente e para ter vaccas de leite pagarão os donos 20,000 por cada uma annualmente, sob pena de 20,000 de multa e de serem os ditos animaes recolhidos a lugar seguro e vendidos em hasta publica para pagamento das multas, impostos devidos e mais despezas que se fizerem.

Art. 4º Todo o proprietario nesta cidade fica obrigado :

§ 1º Os que ainda não têm as frentes de suas casas calçadas, a calças de pedra de cantaria ou pedras artificiaes ou finalmente de pedras miudas cobertas com sufficiente argamassa de cimento, á proporção que forem sendo abauladas e assentadas ás competentes guias das sargetas.

§ 2º Os que já têm as frentes calçadas mas que não estão de accôrdo com o § antecedente, a substituirem essas calçadas como determina o § 1º.

§ 3º O infractor que dentro do prazo marcado pela camara não cumprir o disposto nos §§ antecedentes será multado em 20,000 e no caso de reincidencia em 30,000, mandando a camara fazer os serviços á custa do proprietario.

Art. 5º Fica alterado o § 6º da lei n. 43 de 28 de Março de 1870 na parte relativa ao imposto de café e substituido pelo seguinte : A arrecadação do imposto sobre café será feita por intermedio da Companhia Estrada de Ferro Mogiana, nas suas respectivas estações, mediante ajuste com a mesma companhia.

Art. 6º As pessoas pobres que possuirem casa nesta cidade, ficam isentas da obrigação de fazerem as calçadas, desde que apresentem attestados do parochro e autoridades do lugar, provando a sua pobreza perante a camara municipal.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e nove dias do mez de Março do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

(L. S.)

BARÃO DO PARNAHYBA.

Para vossa excellencia vêr,

Olympio O'Reilly a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e nove dias do mez de Março do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

O secretario da provincia—*Estevan Leão Bourroul*.

N. 47

O Barão do Parnahyba, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal de S. Roque, decretou a seguinte resolução :

